



GROOMING E ESTUPRO DE VULNERÁVEL DO MUNDO DIGITAL AO MUNDO REAL

Autores:

SANTOS, Hericson¹

SANTANA, Domicile Aparecida Batista Ramos²

RESUMO:

O texto analisa o fenômeno do material de abuso sexual infantil (CSAM) no contexto dos crimes digitais, destacando que, embora potencializado pelo ambiente cibernético, sua origem está em práticas concretas de violência sexual contra crianças e adolescentes reais. Evidencia-se que o ciberespaço atua como vetor de amplificação, armazenamento e disseminação contínua desse material, intensificando a vitimização. Nesse cenário, ganha destaque o grooming, entendido como o processo de aliciamento por meio de manipulação psicológica, no qual o agressor induz a vítima à produção e ao compartilhamento de conteúdo sexual. O texto demonstra uma mudança relevante no padrão dos crimes, com o crescimento da autoprodução de CSAM, frequentemente integrada a redes criminosas organizadas e transnacionais. Do ponto de vista jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece mecanismos para repressão dessas condutas, abrangendo produção, distribuição, armazenamento e aliciamento. Contudo, surgem desafios interpretativos, especialmente na adequação do grooming a tipos penais mais graves, como a autoprodução de CSAM e o estupro de vulnerável em ambiente virtual. Conclui-se que o enfrentamento eficaz desse fenômeno exige abordagem integrada entre direito, tecnologia e perícia digital.

DESCRITORES: Grooming; CSAM; Crime Digital; Estupro de Vulnerável.

¹ Perito Criminal da Polícia Científica do Estado de São Paulo. Graduado em Ciência da Computação pela UniFAI. Mestre em Ciência da Computação pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (ICMC/USP). Especialista em Redes de Computadores e Especialista em Forense Computacional. Instrutor de Investigação de Abuso Sexual Infantil da *Child Rescue Coalition* (CRC) dos Estados Unidos. Professor de Investigação Policial e Investigação Digital da Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Professor de Inteligência Cibernética e Perícia Digital do Ministério da Justiça. Professor de Tecnologia do UniSalesiano de Araçatuba. Autor do livro: *Deep Web* Investigação no Submundo da Internet. Coautor dos livros: Tratado de Investigação Criminal Tecnológica; Enfrentamento da Corrupção e Investigação Criminal Tecnológica; Crimes Contra Crianças e Adolescentes; Crimes Digitais e Comentários do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Coordenador das operações Luz da Infância. Membro ativo do grupo de trabalho *Internet Governance and Crimes Against Children* da Universidade de São Paulo.

² Perita Criminal da Polícia Científica do Estado de São Paulo. Graduada em Enfermagem pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Saúde da Família pela Universidade Federal de Goiás (UFGO). Especialista em Enfermagem Forense pela UNYLEYA. MBA em Gestão Pública pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Docente da Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra.

ABSTRACT:

The text analyzes the phenomenon of Child Sexual Abuse Material (CSAM) within the context of digital crimes, emphasizing that, although amplified by the cyber environment, its origin lies in concrete acts of sexual violence against real children and adolescents. It highlights that cyberspace functions as a vector for the amplification, storage, and continuous dissemination of such material, intensifying victimization. In this context, grooming emerges as a central element, understood as the process of child solicitation through psychological manipulation, in which the offender induces the victim to produce and share sexual content. The text also demonstrates a significant shift in crime patterns, with the increasing prevalence of self-generated CSAM, often integrated into organized and transnational criminal networks. From a legal perspective, Brazil's Child and Adolescent Statute provides mechanisms to repress these conducts, covering production, distribution, storage, and solicitation. However, interpretative challenges arise, particularly regarding the proper legal framing of grooming in relation to more serious offenses, such as the production of CSAM and statutory rape in virtual environments. It concludes that effectively addressing this phenomenon requires an integrated approach combining legal frameworks, technology, and digital forensics..

DESCRIPTORS: Grooming; CSAM; Digital Crime; Rape of a Vulnerable Person.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia oferece inúmeras facilidades no cotidiano, mas também introduz novas modalidades de prática delitiva, frequentemente potencializadas pelo uso de redes digitais e plataformas de comunicação. Nesse contexto, o professor (JORGE, 2020) ensina que o fenômeno do cibercrime imerge de um conjunto heterogêneo de condutas ilícitas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos e sistemas informatizados, explorando vulnerabilidades tecnológicas, comportamentais ou estruturais.

No cenário contemporâneo, o cibercrime frequentemente envolve a produção, o armazenamento e a disseminação de arquivos digitais com abuso sexual de crianças e adolescentes. Tais condutas são graves, pois violam diretamente a dignidade das vítimas e são severamente reprimidas pelo ordenamento jurídico (IBRAHIN, 2025).

Embora enquadradas como crimes cibernéticos, essas práticas decorrem de violência sexual concreta contra crianças e adolescentes, caracterizada como estupro de vulnerável (BRASIL, 2009). O ambiente digital atua como meio de amplificação e disseminação contínua do material, intensificando a vitimização.

A INTERPOL³ mantém uma base de dados composta por quase 5 milhões de imagens de exploração sexual infantil, entre vídeos e fotos. Este tipo de material consolidou-se na

³ INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal. É composta por 196 países membros. Sua função é ajudar as polícias de todos estes países a trabalharem em conjunto. Disponível em <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acessado em 16 de abr. 2026.

literatura e doutrina internacional com o termo *CSAM* (*Child Sexual Abuse Material*) ou *CSEM* (*Child Sexual Exploited Material*), isto é “Material de Abuso Sexual Infantil” ou “Material de Exploração Sexual Infantil”. O termo designa qualquer representação digital que envolva atos de natureza sexual envolvendo menores. Tal terminologia substitui expressões imprecisas e inadequadas, como “pornografia infantil” ou “pedofilia”, as quais não refletem adequadamente a natureza violenta e abusiva dessas condutas.

Importante ressaltar que em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que o termo “cena de sexo explícito ou pornográfica”, de que trata o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), não se restringe às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda, ou que mostrem cenas de sexo (STJ, 2022). Este entendimento é o mesmo seguido pelo grupo de investigadores que utilizam o ICSE da INTERPOL.

O banco de dados internacional ICSE (*International Child Sexual Exploitation database*) constitui uma ferramenta avançada de inteligência e investigação que possibilita a cooperação entre especialistas de mais de 70 países no enfrentamento à exploração sexual infantil.

Por meio da tecnologia, policiais se reúnem periodicamente em vários escritórios da INTERPOL espalhados pelo mundo para categorizar novos arquivos de CSAM, bem como investigar imagens e vídeos de vítimas, suspeitos e locais em ações coordenadas com autoridades em escala global. Os trabalhos do ICSE já permitiram identificar mais de 42 mil vítimas e 18 mil abusadores ao redor do mundo⁴.

A produção, armazenamento, compartilhamento, comercialização ou qualquer OUTRA forma de circulação de CSAM constitui crime e representa grave violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil, tais condutas encontram previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sem prejuízo de sua eventual correlação com tipos penais mais gravosos, como o já citado estupro de vulnerável (BRASIL, 2009).

Nos Estados Unidos, dados da organização não-governamental *Child Rescue Coalition* (CRC), entidade estabelecida em Boca Raton, na Florida, indicam que entre 30 e 50 milhões de

⁴ Base de Dados de Vítimas e Abusadores da INTERPOL (ICSE). 2024. Disponível em: <<https://www.interpol.int/en/Crimes/Crimes-against-children/International-Child-Sexual-Exploitation-database>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

conexões⁵ na *internet* estão, diariamente, associadas ao tráfego de CSAM, abrangendo desde plataformas abertas de redes sociais até redes ponto a ponto e ambientes da chamada *Dark Web*.

O Brasil é um dos principais parceiros da CRC no combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescente. Há policiais Civis e Federais treinados para atuarem no ciberespaço em busca de abusadores. Inclusive conta com o seu próprio corpo de instrutores encarregados de difundir técnicas e metodologias que objetivam a prevenção e a repressão dos casos de abuso sexual infantil.

Assim como a INTERPOL, a CRC disponibiliza uma ferramenta tecnológica denominada de *Child Protection System (CPS)*. Ela permite tabular e analisar as potenciais conexões de *internet* que trafegam CSAM. Dados do sistema, acessível apenas por policiais treinados, indicam que, no Brasil, em apenas 30 (trinta) dias, quase 2.500 (duas mil e quinhentas) conexões foram utilizadas para trafegar algum tipo de CSAM. Apenas no Estado de São Paulo, pouco mais de 1000 (um mil) conexões foram utilizadas para este fim. No Rio de Janeiro, cerca de 330 (trezentas e trinta) conexões e no Mato Grosso do Sul, ao menos 6 (seis) conexões de internet são contumazes no tráfego de material de abuso sexual infantil.

Nota-se nos últimos anos, o incremento significativo de CSAM, cujos arquivos possuem origem ativa por parte da criança vítima, isto é, a criança ou adolescente tem concorrido para que seus vídeos e suas fotos sejam expostos na *internet*. Este fenômeno é exatamente o oposto do que os policiais estavam acostumados a encontrar em suas investigações. “Antes o abusador se dirigia até a vítima, se expunha mais. Atualmente, com o crescente uso das redes sociais, a própria criança se encarrega de produzir e alimentar o acervo de CSAM do criminoso” (JORGE, 2026).

Os especialistas em crimes digitais tratam este fenômeno da autoprodução e distribuição de CSAM produzido pela própria vítima *grooming*, cujo significado literal está ligado ao aliciamento infantil para a prática sexual através de comunidades virtuais existentes na internet. O arquivo digital com conteúdo sexual produzido por uma criança, muitas vezes, é muito mais grave que uma imagem capturada por um abusador presencial, pois na maioria das vezes o abusador presencial precisa se certificar de que não está sendo vigiado. Por outro lado, atrás de um computador, supostamente “protegido” pelo anonimato da internet ele tem toda a liberdade para dirigir e solicitar o conteúdo ilegal para a sua vítima (BARRETO e SANTOS, 2019).

Diante desse panorama, o presente texto tem por objetivo evidenciar a problemática contemporânea do *grooming* associada à autoprodução de material de abuso sexual infantil

⁵ O trabalho da Child Rescue Coalition. Disponível em < <https://childrescuecoalition.org/our-work/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

(CSAM), fenômeno que ressignifica as dinâmicas tradicionais da vitimização infantojuvenil no ciberespaço. A partir de uma revisão legislativa e bibliográfica especializada, busca-se demonstrar como a atuação do abusador, mediada por tecnologias digitais, desloca-se do contato físico direto para estratégias de aliciamento psicológico e manipulação *online*, induzindo a própria vítima à produção e compartilhamento de conteúdo ilícito. Tal configuração amplia a complexidade investigativa, potencializa a revitimização e impõe novos desafios à persecução penal e à perícia digital, exigindo uma abordagem integrada entre fundamentos jurídicos, tecnológicos e criminológicos.

2 DINÂMICA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E O GROOMING

O *grooming* consiste no processo de aliciamento de crianças e adolescentes por meio de interações em plataformas digitais, nas quais o abusador estabelece vínculo de confiança com a vítima para, posteriormente, induzi-la à prática de atos de natureza sexual. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da autoprodução de CSAM, em que a própria vítima, manipulada psicologicamente, passa a produzir e compartilhar conteúdos íntimos.

2.1 *Grooming*

O *grooming* constitui uma modalidade de exploração sexual infantil caracterizada pelo aliciamento de crianças e adolescentes por meio de estratégias de manipulação psicológica, com o objetivo de induzi-los à produção de material de abuso sexual infantil (CSAM). Nessa dinâmica, o abusador, denominado *groomer*, utiliza artifícios fraudulentos que podem envolver promessas de recompensas financeiras, benefícios virtuais ou vínculos afetivos simulados, com a finalidade de obter a confiança da vítima e conduzi-la à prática de atos de natureza sexual no ambiente digital.

Esse processo ocorre, predominantemente, por intermédio da *internet*, especialmente em redes sociais, aplicativos de mensageria instantânea e jogos *online* multijogador, ambientes que concentram elevada presença de público infantojuvenil. Os *groomers* exploram esses espaços digitais para estabelecer contato com potenciais vítimas, utilizando estratégias como a oferta de vantagens em jogos (itens virtuais, moedas ou progressão), promessas de visibilidade em redes sociais ou suposto apoio para aumento de popularidade online, criando uma relação inicial aparentemente inofensiva (IBRAHIN, 2025).

À medida que a interação evolui, o abusador aprofunda o vínculo com a vítima, podendo desenvolver uma relação de dependência emocional ou confiança afetiva. Em estágios mais avançados, é comum a ocorrência de extorsão sexual (sextorsão), na qual a vítima, já exposta, passa a ser coagida a produzir e enviar novos conteúdos íntimos sob ameaça de divulgação do material previamente compartilhado. Em situações mais graves, o agressor pode ainda induzir a vítima a recrutar outras crianças, ampliando a rede de exploração.

Importa destacar que o *grooming* se caracteriza por um processo gradual e estruturado, no qual a vítima, em regra, não possui consciência imediata de estar sendo submetida a uma prática criminosa. O *groomer* constrói uma identidade fictícia e um contexto relacional cuidadosamente elaborados, valendo-se de técnicas de engenharia social para identificar vulnerabilidades, preferências e comportamentos da vítima, ajustando sua abordagem de forma progressiva até alcançar seus objetivos ilícitos.

De modo geral, essa dinâmica segue um ciclo: o agressor seleciona plataformas com público infantojuvenil, cria perfis falsos, estabelece vínculo com a vítima e coleta informações; em seguida, induz a troca de conteúdos, evoluindo de interações neutras para materiais íntimos; por fim, consolida o controle por meio de coerção ou chantagem, perpetuando a exigência de novos conteúdos.

2.2 Autoprodução de CSAM

Nos últimos anos, observa-se uma mudança relevante no padrão desse tipo de crime, com o aumento significativo de casos de autoprodução de CSAM por parte das próprias vítimas, induzidas pelos agressores. Esse fenômeno amplia a escala e a velocidade de disseminação do material ilícito, além de reduzir a necessidade de contato físico direto entre agressor e vítima, potencializando a atuação criminosa no ambiente digital.

Adicionalmente, verifica-se a atuação de grupos organizados que se dedicam à produção, comercialização e distribuição de CSAM em ambientes como a *dark web* e plataformas de mensageria criptografadas. Nesse contexto, o material produzido mediante *grooming* passa a integrar cadeias estruturadas de exploração, conferindo caráter ainda mais complexo e transnacional a esse tipo de delito.

Existem verdadeiras organizações criminosas por trás da autoprodução de material de abuso sexual infantil. A estrutura hierárquica das comunidades de abusadores encontradas na *dark web* evidencia que a autoprodução de CSAM não ocorre de forma isolada, mas integra um

ecossistema criminoso organizado, no qual diferentes abusadores desempenham papéis complementares na indução, produção e disseminação do material ilícito.

Nesse contexto, é possível nominar as funções de cada um dos abusadores dentro da organização criminosa: os *collectors* e *facilitators* assumem papel central ao operacionalizar práticas de *grooming*, induzindo vítimas à produção de conteúdo sexual, que posteriormente é inserido nas redes criminosas.

Os *moderadores* e *laws*, por sua vez, garantem a segurança, a governança e a continuidade das atividades, criando um ambiente controlado que incentiva a escalabilidade da autoprodução. Já os *letters* organizam e categorizam esse material, ampliando sua circulação e acessibilidade interna, enquanto os *sellers* monetizam os conteúdos produzidos, conferindo viabilidade econômica ao sistema.

Por fim, os *consumers* sustentam a demanda, retroalimentando o ciclo ao consumir, trocar e estimular a produção contínua de novos arquivos. Dessa forma, a autoprodução de CSAM emerge como resultado de uma engrenagem criminosa estruturada, em que o aliciamento digital das vítimas é instrumentalizado para atender a uma lógica de oferta e demanda altamente organizada no ciberespaço.

2.3 Legislação e Lacunas na Autoprodução de CSAM

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece um arcabouço jurídico robusto para repressão das mais diversas modalidades de crimes relacionados ao material de abuso sexual infantil que circula na *internet*, iniciando pela criminalização da produção, prevista no art. 240.

Esse dispositivo tipifica condutas, dentre outras, como produzir, fotografar, filmar ou dirigir cenas de conteúdo sexual envolvendo criança ou adolescente. Trata-se do núcleo mais grave da cadeia delitiva prevista no ECA, pois dá origem ao material ilícito, sendo punido com reclusão, uma vez que estas condutas, geralmente, estão intimamente ligadas ao estupro de vulnerável, este previsto no Código Penal Brasileiro.

No que se refere à distribuição e disseminação, o ECA amplia significativamente o alcance penal por meio dos arts. 241 e 241-A. O primeiro trata da comercialização, enquanto o segundo abrange múltiplas condutas no ambiente digital, como compartilhar, transmitir, disponibilizar ou divulgar CSAM por qualquer meio, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas *online*, redes ponto a ponto e *dark web*.

Quanto ao armazenamento, o art. 241-B tipifica a simples posse ou guarda de CSAM, ainda que sem intenção de compartilhamento. A presença de arquivos em dispositivos digitais, mídias removíveis ou até mesmo em armazenamento em nuvem já configura o delito. Adicionalmente, o art. 241-C abrange conteúdos manipulados ou simulados, incluindo montagens e *deepfakes*, demonstrando a atualização da legislação frente às novas tecnologias e à evolução das formas de produção ilícita. Este tipo de conteúdo está cada vez mais presente no meio digital por conta da evolução exponencial das ferramentas de inteligência artificial.

Por fim, tem-se o aliciamento de menores previsto no art. 241-D, o que a doutrina caracteriza como *grooming*, que ocorre quando o agente utiliza meios de comunicação para assediar, instigar ou constranger a criança com finalidade sexual, inclusive para induzir a produção de material.

O *grooming*, no entanto, cresce de maneira exponencial nos meios digitais e o ECA prevê uma pena muito baixa, punível apenas como detenção (1 a 3 anos e multa). Os CSAMs autoproduzidos pelas vítimas são, na maioria das vezes, tão pesados e chocantes quanto àqueles outrora produzidos pelo abusador fisicamente com a criança. Neste caso, inclusive, é muito mais difícil encontrar o agente criminoso, pois ele está, de certa forma, protegido pelo anonimato de algumas plataformas digitais.

Há, portanto, a necessidade de endurecimento do dispositivo legal que tipifica e pune o crime de aliciamento, pois trata-se de uma conduta gravíssima semelhante, inclusive, ao crime do art. 240 que trata da produção de CSAM tendo o abusador como sujeito ativo. Não se pode punir a própria vítima por produzir o seu próprio conteúdo.

É importante, no entanto, analisar todos os verbos existentes no art. 240 do ECA. Um deles é a conduta de “dirigir”. Esta análise é muito importante em diversos materiais de abuso, pois observa-se, dentro de um contexto, que o *groomer* solicita que a vítima aliciada autoproduza arquivos dirigidos por ele, conforme relata (CHRISTOFOLETTI, BARRETO E SANTOS, 2021):

“Oi pessoal. Hoje vou estar gravando um vídeo para você em várias posições, mas principalmente de quatro [...] Eu vou ligar o chuveiro para meus pais não ouvirem [...] Deixem um like, comentem, pois estarei fazendo mais vídeos para vocês[...]”

Os autores explicam que a vítima espera uma retribuição para o vídeo, um aliciamento de cunho emocional, pois a garota solicita que a audiência “deixe *likes*”. Pois bem, uma criança sabe quais as posições sexuais que os adultos gostam? Quem solicitara e dirigira tal cena para ser gravada ou autoproduzida pela vítima fora o *groomer*.

Algumas decisões judiciais, portanto, estão inclinadas a utilizarem como instrumento legislativo punitivo para o crime de aliciamento (*grooming*) o artigo 240 que trata da produção de CSAM, e a depender do caso em concreto, a pretensão punitiva passa para o artigo 217-A do Código Penal que trata do estupro de vulnerável. Em sentença condenatória dos autos do processo 1502754-46.20248.26.0567 do Tribunal de Justiça de São Paulo, o magistrado escreve:

Inicialmente, importa destacar que a configuração do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em sua modalidade virtual, não exige, para a sua consumação, o contato físico direto entre o agente e a vítima. A jurisprudência pátria já assentou que a prática de atos libidinosos mediante manipulação psicológica e indução de criança ou adolescente à autoprodução de material pornográfico configura violação sexual de vulnerável, mesmo à distância.

Neste sentido, a Lei nº 15.353/2026 promove alteração no Código Penal Brasileiro para reconhecer expressamente a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável.

Portanto, é importante que o material de abuso sexual infantil e as demais circunstâncias da investigação do inicial crime de aliciamento (241-D do ECA), pode vir a ser configurado ao final das fases persecutórias um estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB) na modalidade virtual.

3 CONCLUSÕES

O texto demonstra que o *grooming*, associado à autoprodução de CSAM, redefine a exploração sexual infantojuvenil no ambiente digital, deslocando o foco do contato físico para a manipulação psicológica. Nesse contexto, a vítima atua sob indução do agressor, o que amplia a escala do fenômeno, intensifica a revitimização e favorece a disseminação transnacional do material.

Sob a perspectiva jurídica, embora o ordenamento brasileiro disponha de mecanismos relevantes no âmbito do ECA, a complexidade dessas condutas impõe desafios interpretativos, especialmente na articulação entre o *grooming*, a produção de CSAM e o estupro de vulnerável em ambiente virtual. Torna-se, portanto, indispensável uma abordagem integrada entre direito, tecnologia e investigação forense eficaz, capaz de assegurar a correta tipificação das condutas, a responsabilização efetiva dos abusadores e a proteção integral das vítimas diante desse fenômeno contemporâneo de violência.

4 REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves, SANTOS, Hericson. **Deep Web Investigação no Submundo da Internet**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Brasport Livros e Multimidia Ltda, 2019.

_____, Alesandro Gonçalves, WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Brasport Livros e Multimidia Ltda, 2017.

BEZERRA, Clayton da Silva, AGNOLETTI, Giovani Celso. **Pedofilia. Repressão aos Crimes de Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. M. Mallet Editora Ltda., 2017.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 16 abr. 2026.

_____. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 16 abr. 2026.

_____. Planalto. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3> Acesso em: 16 abr. 2026.

_____. Planalto. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm> Acesso em: 16 abr. 2026.

CHRISTOFOLETTI, C.; BARRETO, JAD.; SANTOS, H. **Autoprodução de Materiais de Abuso Sexual Infantil: Uma Introdução ao Grooming**. Internet Governance and Crimes against Children. Disponível em: <<https://sites.usp.br/businessandcrime/bolsas/internet-governance-and-online-crimes-against-children/2567-2/>>. Acesso em 16 abr. 2026.

CRC. **Child Rescue Coaliton**. 2025. Disponível em: <<https://childrescuecoalition.org>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

IBRAHIN, Francini Imene Dias, FERREIRA, Mariana da Silva. **Crimes Contra Crianças e Adolescentes**. 1ª Ed. Leme/SP. Editora Mizuno, 2025.

_____, Francini Imene Dias, LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **Crimes Digitais**. 1ª Ed. Leme/SP. Editora Mizuno, 2025.

INTERPOL. **Organização Policial Internacional. Base de Dados do ICSE**. 2024. Disponível em: <<https://www.interpol.int/en/Who-we-are/What-is-INTERPOL>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Tratado de Investigação Criminal Tecnológica**. São Paulo: JusPodivm, p. 153, 2020.

_____, Higor Vinicius Nogueira. **Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. São Paulo: JusPodivm, 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos. Ameaças e Procedimentos de Investigação.** 2ª Ed. Rio de Janeiro. Brasport Livros e Multimídia Ltda, 2013.